



Nota Técnica SEI nº 1122/2025/MPS

**Assunto: RPPS. Instituições financeiras que atendem aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, bem como de fundos de investimento que possuem essas instituições como administradoras ou gestoras, e o dever de diligência dos participantes dos processos decisórios de investimento dos RPPS.**

Referência: **Processo SEI nº 10133.002001/2025-01**

## INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo reforçar as orientações e observações já contidas no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social (MPS) na rede mundial de computadores (Internet), segundo as quais a relação de instituições e fundos de investimento lá divulgadas têm por finalidade dar transparência, com base nas informações do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao cumprimento **dos requisitos preliminares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)**, para que o órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), considerando as demais exigências legais e regulamentares, os princípios e as práticas de mercado aplicáveis à matéria, realize as análises, credenciamentos, gestão de riscos e demais procedimentos atinentes às aplicações dos recursos do regime.

2. No endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes> são divulgadas, entre outras informações, as seguintes relações ou "listas":

- a) fundos de investimento cujas administradoras ou gestoras sejam instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Bacen e pela CVM para a administração profissional de carteiras de valores mobiliários, que atendam ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução do CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021; e/ou
- b) instituições financeiras bancárias que sejam emissoras de ativos financeiros de renda fixa com sua obrigação ou coobrigação e que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

3. No mesmo endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes> em que são divulgadas as "listas", o que se dá desde a publicação da Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, é esclarecido que essas não substituem as demais providências e análises por parte dos RPPS antes de realizar a aplicação dos recursos

e que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, não é suficiente, conforme previsto neste mesmo ato normativo, para ancorar a decisão de investimentos do RPPS.

4. A fundamentação normativa primária desta Nota decorre da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente do art. 21, § 2º, inciso I, sem prejuízo de demais normas e orientações oficiais pertinentes. Ressalta-se que esta Nota não inova nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e nem substitui a leitura literal e sistemática da regulação vigente.

5. O escopo deste documento está delimitado à compreensão e ao uso das relações divulgadas como ferramenta de verificação desses requisitos de elegibilidade previstos em Resolução do CMN, sem considerar os princípios legais e as demais normas e exigências aplicáveis aos investimentos dos recursos dos RPPS. Não se pretende, portanto:

- a) oferecer avaliação de crédito, risco de mercado ou de liquidez dos emissores ou dos fundos (responsabilidade que segundo a Resolução CMN é dos participantes do processo decisório do regime);
- b) esgotar a interpretação de todos os dispositivos da Resolução CMN nº 4.963/2021 ou de atos correlatos; e
- c) tampouco substituir as obrigações legais de diligência e de controle interno dos entes federativos e de seus conselhos e comitês de investimentos.

6. **As decisões de alocação pelos RPPS devem permanecer ancoradas em políticas formais, análises técnicas e na documentação de suporte exigida pelos controles internos e pela regulação.**

7. Para fins de cumprimento da competência prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os regimes próprios e editar parâmetros e diretrizes gerais, além do disposto no art. 29 da Resolução CMN nº 4.963/2021, este Departamento elabora a presente Nota.

8. É o breve relatório.

## **DA BASE NORMATIVA PARA AS APLICAÇÕES DOS RPPS**

9. A Lei nº 9.717/1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, prevê em seu art. 6º, inciso IV, que a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, que deverá considerar em sua regulação a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados e os seguintes aspectos:

### **Lei nº 9.717/1998**

Art. 6º

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e

prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

10. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS. Nesse contexto, entrou em vigor, em 3 de janeiro de 2022, a Resolução CMN nº 4.963/2021, que é a norma atualmente vigente que dispõe sobre o tema.

11. A atual Resolução do CMN considera, no estabelecimento de diretrizes e limites para as aplicações de recursos dos RPPS, aspectos como a diversificação de ativos, a mitigação de riscos e a busca por melhores retornos. Além disso, a Resolução CMN nº 4.963/2021 visa promover maior transparência e governança nas operações dos RPPS, estabelecendo regras para a seleção e acompanhamento dos investimentos.

12. De início, o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelece que, na aplicação dos recursos dos RPPS, os responsáveis pela gestão do regime próprio devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência. Esses princípios devem ser atendidos previamente a qualquer ação, não apenas no processo de aplicação, mas também na manutenção ou desinvestimento dos recursos.

13. O princípio da segurança na aplicação dos recursos, previsto tanto na Lei nº 9.717/98 quanto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é um dos pilares essenciais das aplicações de recursos dos regimes próprios e visa garantir a preservação do patrimônio do regime, formado pelas contribuições dos servidores e por recursos dos orçamentos públicos. Além disso, a rentabilidade e a solvência também são princípios norteadores, uma vez que o RPPS busca obter resultados positivos e sustentáveis no longo prazo.

14. A Resolução CMN nº 4.963/2021 busca estabelecer diretrizes claras e precisas sobre os tipos de veículos de investimento que são considerados elegíveis para a aplicação dos recursos financeiros desses regimes, com o intuito de assegurar maior segurança e transparência na gestão dos fundos previdenciários. Para tanto, são estabelecidos um rol exaustivo de veículos de investimento nos quais os RPPS podem alocar seus ativos financeiros e critérios objetivos para as instituições financeiras elegíveis a receberem esses recursos. Essa abordagem visa mitigar riscos e evitar a exposição dos recursos previdenciários a investimentos de natureza especulativa ou de alto risco, que poderiam comprometer a solvência e a sustentabilidade dos regimes no longo prazo. Além disso, em se tratando de regimes e recursos públicos, como são os RPPS, esses somente podem aplicar em ativos de instituições expressamente previstos na Resolução do CMN ou que atendam os critérios por esta estabelecidos.

15. Entre os tipos de investimento definidos no rol exaustivo da referida Resolução, destaca-se, além dos fundos de investimento, a possibilidade de aplicação direta em ativos financeiros de renda fixa emitidos com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias que sejam autorizadas a operar pelo Bacen e atendam os demais critérios estabelecidos pela Resolução CMN, dentre os quais, que sejam considerados como de baixo risco de crédito. Este critério de elegibilidade

reflete a intenção de garantir que os investimentos sejam realizados em instituições sujeitas à regulação e supervisão rigorosas, o que por sua vez reforça a segurança das aplicações realizadas pelos RPPS.

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;** (grifo nosso)
- II - renda variável;
- III - investimentos no exterior;
- IV - investimentos estruturados;
- V - fundos imobiliários;
- VI - empréstimos consignados.

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21**; (grifo nosso)

16. Ativos de renda fixa de emissão bancária são instrumentos financeiros emitidos por instituições financeiras como forma de captação de recursos junto ao mercado. Esses ativos são caracterizados por possuírem um retorno preestabelecido ou previsível, geralmente sob a forma de juros, podendo ser pagos em intervalos regulares ao longo do período do investimento. Ao contrário dos ativos de renda variável, cujos retornos estão sujeitos a flutuações de mercado, os ativos de renda fixa oferecem maior previsibilidade e segurança aos investidores, tornando-os uma escolha atraente para aqueles que buscam estabilidade em suas carteiras de investimento.

17. Os ativos de renda fixa de emissão bancária podem incluir uma variedade de instrumentos, entre os quais, no segmento de RPPS, destacam-se os Certificados de Depósito Bancário (CDB) e, a partir da Resolução CMN nº 4.963/2021, as Letras Financeiras.

18. Os CDB são títulos de renda fixa, representativos de depósitos a prazo, emitidos pelos bancos comerciais (e outras instituições financeiras) como mecanismos de captação de recursos. Envolvem uma promessa de pagamento futuro do valor investido, acrescido da remuneração pactuada no momento da transação.

19. Já a Letra Financeira é um título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras que consiste em “promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação”, como definido na Lei nº 12.249/2010, e que possui características de um instrumento de captação de médio e longo prazo.

20. A Letra Financeira pode ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

21. Quanto aos fundos de investimento, a Resolução CMN nº 4.963/2021 possibilita a aplicação, por parte dos RPPS, em diversos tipos, nos segmentos de renda fixa, renda variável, investimentos no exterior, investimentos estruturados e de fundos imobiliários. Dada a extensa regulação dos fundos e de seus prestadores de serviço pela CVM e os diversos requisitos e limites previstos na Resolução CMN nº

4.963/2021 para a aplicação dos RPPS em cotas de classes por eles emitidos, esta Nota não discorrerá sobre a matéria para não afastar-se do seu propósito. Contudo, registre-se dois prestadores de serviços essenciais dos fundos de investimento - o administrador e o gestor - tratados na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, pois a um deles é exigido o cumprimento do requisito do art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, objeto da presente Nota.

## **DA OBRIGATORIEDADE DO COMITÊ DE AUDITORIA E DO COMITÊ DE RISCO**

22. Conforme previsto no art. 1º, § 1º, inciso VI, da Resolução CMN nº 4.963/2021, os responsáveis pela gestão do RPPS devem "realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações" e, no § 3º deste artigo, que os parâmetros para o credenciamento das instituições "deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho".

23. Para tanto, os RPPS somente podem credenciar instituições financeiras bancárias emissoras dos ativos de renda fixa e/ou administradoras ou gestoras de fundos de investimento para, posteriormente, aplicarem seus recursos, que forem obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021:

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

.....  
IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;** (grifos nossos)

.....  
Art. 21.....

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil **obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;**

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

.....  
§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.  
(grifos nossos)

24. Essa previsão contida no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº

4.963/2021 não é recente, bem como a divulgação de relações com as instituições e fundos de investimento que cumprem esses requisitos. A Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, inseriu essa exigência no art. 15, § 2º, I, da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, nos mesmos termos da Resolução atual, vejamos:

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

.....  
§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social; (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

.....  
§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea "b" do inciso V do art. 7º. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

25. A Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e a Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, regulamentam, atualmente, a instituição, pelas instituições financeiras, respectivamente, do comitê de auditoria e do comitê de riscos. Essa obrigatoriedade de instituição de comitê de auditoria e do comitê de riscos pelas instituições financeiras se dá nos segmentos S1, S2 e S3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial estabelecida pelo Bacen.

26. Dos normativos, depreende-se que a regulação prudencial é um tipo de regulação financeira que estabelece requisitos para as instituições financeiras com foco no gerenciamento de riscos e nos requerimentos mínimos de capital para fazer face aos riscos decorrentes de suas atividades e nos limites operacionais. O gerenciamento de riscos e os requerimentos mínimos de capital contribuem para que eventual problema em uma instituição financeira não possa gerar risco sistêmico e para proteção das aplicações dos investidores.

27. Os requisitos prudenciais não impedem, necessariamente, que uma instituição financeira enfrente dificuldades, mas contribuem para mitigar os efeitos negativos de eventual deterioração ou encerramento de suas atividades.

28. A composição do conglomerado prudencial caracteriza-se por uma instituição líder que detém o controle de outras instituições financeiras, sejam instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Bacen, instituições de pagamento, fundos de investimento, além de outras entidades que realizem a aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios.

29. As instituições autorizadas pelo Bacen e os conglomerados prudenciais integrantes do Sistema Financeiro Nacional são classificados em cinco segmentos, de acordo com seu porte, relevância da atividade internacional e perfil de risco. A segmentação propicia ambiente regulatório mais adequado para aplicação proporcional das normas prudenciais, especialmente para instituições de pequeno porte, que tendem a ser mais dinâmicas e inovadoras.

30. Com a segmentação, instituições menores devem seguir regras mais simples do que aquelas aplicadas aos bancos de grande porte. Regras prudenciais de complexidade adequadas às atividades e ao perfil de risco da instituição contribuem para maior eficiência da intermediação financeira, reduzindo custos e fomentando a competição no mercado financeiro.

31. A definição da instituição financeira em cada segmento é determinada de acordo com o art. 2º da Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017:

### **Resolução CMN nº 4.553/2017**

Art. 1º Esta Resolução estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento.

Parágrafo único. A aplicação proporcional da regulação prudencial deverá considerar o segmento em que a instituição está enquadrada e o seu perfil de risco.

Art. 2º As instituições relacionadas no art. 1º devem se enquadrar em um dos seguintes segmentos:

- I - Segmento 1 (S1);
- II - Segmento 2 (S2);
- III - Segmento 3 (S3);
- IV - Segmento 4 (S4); ou
- V - Segmento 5 (S5).

§ 1º O S1 é composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que:

I - tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); ou

II - exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição.

§ 2º O S2 é composto:

I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB; e

II - pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

§ 3º O S3 é composto pelas instituições de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 4º O S4 é composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 5º O S5 é composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB, que não sejam bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas ou agências de fomento, e que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5).

### **Resolução CMN nº 4.557/2017**

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem

implementar, nos termos dos arts. 5º a 60 e 65 a 67 desta Resolução:

I - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; e

II - estrutura de gerenciamento contínuo de capital.

§ 1º As estruturas de gerenciamento de que trata o caput devem ser:

I - compatíveis com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição;

II - proporcionais à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição;

III - adequadas ao perfil de riscos e à importância sistêmica da instituição; e

IV - capazes de avaliar os riscos decorrentes das condições macroeconômicas e dos mercados em que a instituição atua.

§ 2º Cada estrutura de gerenciamento de que trata o caput deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 3º As instituições de que trata o caput devem adotar postura prospectiva quanto ao gerenciamento de riscos e ao gerenciamento de capital.

### **Resolução CMN nº 4.910/2021**

Art. 8º Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria" as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que:

I - sejam registradas como companhia aberta;

II - sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou

III - atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução.

§ 5º As instituições mencionadas no caput e no § 1º devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício seguinte ao exercício em que ela se enquadrou nos critérios de que trata o caput.

32. Vale destacar que a Resolução CMN nº 4.910/2021 estabelece prazo para que as instituições financeiras enquadradas nos segmentos S1, S2 e S3 constituam o comitê de auditoria (§ 5º do art. 8º), contado a partir do atendimento, pela instituição, aos critérios previstos na regulamentação específica para seu enquadramento nesses segmentos. Nesse contexto, cabe ao RPPS verificar se a instituição financeira efetivamente institui os colegiados mencionados, uma vez que tais instâncias constituem instrumentos essenciais para o fortalecimento da governança e para a adoção de práticas de gestão transparentes e aderentes aos padrões regulatórios vigentes.

### **DAS INFORMAÇÕES QUE EMBASAM AS RELAÇÕES DE INSTITUIÇÕES E FUNDOS QUE ATENDEM AO DISPOSTO NO ART. 21, § 2º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021**

33. Com o intuito de proporcionar transparência e acesso facilitado às informações preliminares para o processo decisório dos RPPS, são disponibilizadas relações das instituições financeiras que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e dos

fundos de investimento cujas administradoras ou gestoras cumprem a esses requisitos, no endereço eletrônico oficial do MPS na Internet. Contudo, a responsabilidade por certificar-se de que a instituição financeira ou o fundo de investimento atende aos requisitos previstos na Resolução do CMN é dos responsáveis pela gestão dos regimes próprios, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução, bem como, pela análise das demais informações para verificação dos princípios e demais requisitos previstos na norma.

34. Importa destacar que não há, em nenhum instrumento normativo, lei, Resolução CMN ou portaria ministerial, previsão de obrigatoriedade de observância de "Lista" para fins de aplicação dos recursos do RPPS, não possuindo natureza normativa vinculante, exclusiva ou suficiente para tomada de decisão de investimento.

35. Assim, a inclusão na lista não configura aval quanto à qualidade da instituição financeira ou do fundo de investimento, apenas atesta que, à época da avaliação administrativa, a instituição ou o fundo cumpriu, única e exclusivamente, os requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, quais sejam, ser instituição autorizada a funcionar pelo Bacen e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos e, no caso de fundos de investimento, as respectivas administradoras ou gestoras, além de cumprirem esse requisito, serem autorizadas pela CVM para o exercício da atividade profissional de administração de carteiras.

36. O MPS não recomenda, sugere ou avalia a conveniência, oportunidade ou qualidade de qualquer instituição ou fundo de investimento listados. As relações apresentadas limitam-se à verificação objetiva do atendimento aos requisitos normativos mínimos supracitados do art. 21, § 2º, inciso I da Resolução CMN nº 4.963/2021. Ou seja, as listas divulgadas no portal do MPS na Internet não representam aval para aplicação automática em relação à idoneidade, qualidade técnica ou suficiência dos serviços financeiros prestados por instituição financeira, assim como de seus produtos, ou de fundos de investimento por ela administrados ou geridos.

37. Assim, o fato de a instituição financeira atender ao disposto no inciso I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, ou o fundo de investimento contar com uma administradora ou gestora que atendam a esse comando normativo, não exime os responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes do processo decisório de investimentos de, nos termos da referida Resolução, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação das instituições e ativos escolhidos para receberem as aplicações.

38. Desde a edição da Resolução CMN nº 4.695/2018, que instituiu a obrigatoriedade de que as instituições financeiras que administrem ou gerenciem fundos de investimento com cotistas RPPS, ou que emitam ativos com sua obrigação ou coobrigação passíveis de aplicação por esses regimes, constituam comitê de auditoria e comitê de riscos, este Ministério passou a receber consultas de diversos entes e RPPS acerca de quais instituições financeiras atenderiam a tais exigências, bem como a demandar informações ao Bacen sobre aquelas que efetivamente as cumprem.

39. Assim, a referida lista, elaborada inicialmente internamente pelo MPS para responder a questionamentos específicos, visa facilitar a todos a identificação das instituições financeiras que atendem exclusivamente ao requisito previsto no art. 21, § 2º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, ou seja, limitando-se a indicar que cumpriram a obrigação de possuir comitê de auditoria e comitê de riscos e serem autorizada a funcionar pelo Bacen, com base nas informações encaminhadas pela autoridade monetária. Essas instituições financeiras, que podem ser emissoras de ativos com sua obrigação ou coobrigação - art. 7º, inciso IV - ou, se autorizadas pela

CVM, como administradoras de carteira, e figurarem como administradoras ou gestoras de fundos de investimento, não se tornam elegíveis a aplicações por parte do MPS, pois apenas o critério previsto no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 é verificado, sendo necessárias a análise e a tomada de decisão, por parte do RPPS, a partir de um espectro muito mais amplo, não se limitando a verificar o cumprimento desses requisitos previstos em Resolução do CMN.

40. Cabe ressaltar que as listas que contêm a relação de instituições financeiras bancárias obrigadas a instituir comitê de riscos e comitê de auditoria, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I da Resolução CMN e de fundos de investimento que possuem como administradora ou gestora instituições que atendam a esse requisito não são atualizadas de ofício por este Departamento. A instituição financeira, a administradora ou a gestora do fundo de investimento faz a solicitação e, com base na confirmação relativa à instituição do comitê de auditoria e do comitê de riscos, obtida por meio de informações ou documentos do Bacen, é efetuada a inclusão da instituição ou fundo na relação, nesse último caso, consultam-se também as informações divulgadas pela CVM.

41. Conclui-se, portanto, que este Departamento, ao receber as solicitações das instituições financeiras para inclusão em lista, adota procedimento de consulta, junto ao Bacen sobre a constituição do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos. Uma vez confirmados tais requisitos, procede-se à inserção da instituição financeira postulante na referida lista e à sua divulgação pública. Tal arranjo processual assegura transparência, padronização e aderência às melhores práticas de governança e supervisão prudencial, mitigando assimetrias informacionais e fortalecendo os mecanismos de controle interno. Nesse contexto, incumbe ao MPS, portanto, a função de agregar e disponibilizar essas informações de forma sistematizada, de modo a subsidiar os RPPS, em consonância com a atribuição de orientação aos regimes prevista no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

## **DO DEVER DE DILIGÊNCIA DOS RPPS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

42. As normas que disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS impõem aos seus gestores obrigações que vão muito além da verificação do requisito previsto no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021. A Resolução CMN, conforme já mencionado, e a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, exigem a observância de princípios como segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diligência e transparência, além da realização de credenciamento prévio, análise contínua, avaliação de riscos e monitoramento permanente das instituições e dos produtos financeiros selecionados.

43. Esses deveres envolvem considerar elementos, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição ao risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho nos termos do art. 1º, § 3º da referida Resolução.

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 1º .....

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

44. Portanto, o simples fato de a instituição constar da lista não atende, por si

só, às exigências normativas impostas aos responsáveis pelo processo decisório de investimentos.

45. Deve ser observado também que o próprio § 6º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, prevê a aplicação do disposto no inciso III do § 2º desse artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º. Por sua vez, o inciso III do § 2º desse artigo reforça a exigência de que a instituição seja objeto de "prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento". Portanto, o RPPS, ao credenciar a instituição para futura alocação de recursos deve efetuar análises de sua estrutura e controle, além daqueles minimamente previstos no art. 1º, § 3º, da Resolução.

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 21

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.

46. Também a Portaria MTP nº 1.467/2022 reforça esse entendimento ao estabelecer parâmetros para credenciamento de instituições que poderão receber os recursos dos RPPS e verificações e análises a serem efetuadas antes de qualquer alocação de recursos, e determinar, especialmente em seu art. 125, que a unidade gestora deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos, adotando mecanismos de governança e controles internos adequados.

### **Portaria MTP nº 1.467/2022**

Art. 125. A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

§ 1º Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.

§ 2º Deverão ser considerados na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

47. Assim, a análise de risco deve ser realizada tanto de forma prévia à aplicação quanto após a aplicação já concretizada, e é um componente essencial da gestão de investimentos, encontrando respaldo, não apenas nas boas práticas do mercado financeiro, mas também em normativas específicas como o art. 125 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

48. Dessa forma, a conformidade mínima atestada pela lista não afasta os gestores e demais profissionais responsáveis do RPPS, devidamente relacionados no art. 1º, §§ 4º e 5º, da Resolução CMN nº 4.963/2021, do dever de realizar avaliação

criteriosa e contínua tanto da instituição quanto dos produtos financeiros ofertados, antes da alocação e durante todo o período em que o investimento permanecer ativo.

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 1º

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. (grifo nosso)

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

49. Desse modo, a lista possui natureza estritamente informativa, não se prestando, por si só, a autorizar aplicações nem a substituir as análises técnicas e os procedimentos de diligência, pelos gestores dos RPPS, exigidos pela legislação previdenciária e financeira vigentes.

50. Não se pode também deixar de comentar que a Resolução do CMN exige, em seu art. 4º, que os responsáveis pela gestão do RPPS deverão definir a política anual de investimentos de forma a contemplar diversos critérios em relação ao processo decisório de aplicação de recursos.

### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

**II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;**

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

**IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;**

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

**VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;**

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as

medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação. (grifos nossos)

51. Por sua vez, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que foi editada com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717/98 e no art. 29 da Resolução CMN nº 4.963/2021, também prevê critérios que devem constar na política de investimentos em relação ao processo decisório de aplicação de recursos.

### **Portaria MTP nº 1.467/2022**

Art. 101. A unidade gestora deverá comprovar a elaboração e a aprovação da política anual de investimentos do RPPS.

§ 1º A política de investimentos deve ser aprovada pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir e constituir-se em um mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS.

Art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro a fim de justificar as perspectivas relativas aos investimentos;

b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS;

c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do RPPS;

d) definir os objetivos da gestão de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

**e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN;** e

f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea "e";

**III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá considerar a adequação ao perfil da carteira, ao ambiente interno e à estrutura de exposição a riscos do RPPS, e análise da solidez, porte e experiência das instituições credenciadas;**

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos; (grifos nossos).

52. Portanto, é a Política de Investimentos que deve definir, para o RPPS, quais serão, dentre outros, as estratégias de alocação, os limites a serem aplicados,

os requisitos para credenciamento das instituições, e como será a análise prévia dos riscos das aplicações.

53. Dessa forma, fica evidente que as normas, *in casu*, a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelecem requisitos e parâmetros gerais a serem observados pelos RPPS, mas cabe a cada regime próprio definir como será a aplicação desses parâmetros observando os princípios de segurança, proteção e prudência financeira (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98), proteção e prudência financeira (art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021).

54. Registre-se, ainda, que, no exercício da competência ministerial de orientação aos RPPS, foram elaborados e amplamente divulgados:

a) Nota Técnica SEI nº 203/2024/MPS, de 29 de abril de 2024 (disponível para consulta em [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas/2SEI\\_41418146\\_Nota\\_Tecnica\\_203.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas/2SEI_41418146_Nota_Tecnica_203.pdf)), que esclarece que além de analisar a nota de *rating* atribuída à instituição ou ao ativo, "o RPPS deve adotar outras diligências previstas na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. Isso inclui a realização de análises de risco próprias, a diversificação da carteira, o monitoramento constante dos riscos e a implementação de políticas de controle interno e compliance. Essas medidas são essenciais para garantir uma gestão prudente e segura dos recursos previdenciários, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN";

b) Parecer SEI nº 146/2024/MPS, de 15 de julho de 2024, (disponível para consulta em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2025/ParecerSEIn1462024MPS.pdf>), segundo o qual "as classes de fundos de investimento ou os ativos financeiros emitidos por instituições financeiras que sejam objeto de aplicação direta pelos RPPS devem ter suas características, prestadores, emissores, taxas, retorno, custos e riscos analisados e comparados para motivar a decisão do investimento por esses regimes, e o regime próprio deve conferir total transparência e comprovar a conformidade do processo, cuja finalidade é garantir que os recursos das contribuições dos segurados e beneficiários e aqueles oriundos do orçamento público, por meio da contribuições e aportes a cargo do ente federativo, cumpram com sua finalidade para o pagamento dos benefícios do regime".

## CONCLUSÃO

55. À luz do regime jurídico aplicável aos RPPS, assevera-se que as relações divulgadas pelo MPS possuem caráter estritamente de suporte para verificação dos requisitos preliminares estabelecidos pelo CMN, devendo ser interpretadas como instrumentos de referência inicial e de facilitação do controle de elegibilidade formal. Tais listagens estão materialmente delimitadas a verificar o atendimento, exclusivamente, ao art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, no que concerne: (i) aos fundos de investimento que possuam administradoras ou gestoras que satisfaçam os requisitos estritos desse dispositivo, e/ou (ii) às instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros de renda fixa emitidos com sua obrigação ou coobrigação. Por conseguinte, a presença de determinada instituição ou fundo de investimento nas referidas relações não configura autorização, homologação, chancela regulatória ou prévia aprovação para investimento por parte do MPS.

56. Além disso, ressalta-se que, ao receber as solicitações das instituições financeiras para inclusão nas listagens, este Departamento adota procedimentos de verificação junto ao Bacen quanto à constituição do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos, com base em informações ou documentos por ele disponibilizados. Tais procedimentos têm por finalidade assegurar a transparência no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo CMN, mitigar assimetrias informacionais e fortalecer os mecanismos de controle interno dos regimes próprios. Nesse contexto, compete ao Ministério da Previdência Social agregar e disponibilizar essas informações de forma sistematizada, de modo a subsidiar os RPPS.

57. Importa destacar que a listagem não abrange, nem certifica, o cumprimento dos demais requisitos prudenciais, regulatórios e internos que condicionam a tomada de decisão pelos RPPS. Em termos categóricos, as listas não substituem, em hipótese alguma, as diligências próprias de análise de risco, a observância integral da política de investimentos vigente, nem o exercício do julgamento técnico independente pelos órgãos de governança do RPPS. Permanecem íntegros, portanto, os deveres de prudência, diligência e lealdade institucional, inclusive quanto a aplicar os recursos segundo condições de mercado, com prudência e proteção financeira (art. 43 da LRF); observar princípios como segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e transparência (art. 1º, §1º da Resolução CMN nº 4.963/2021); cumprir padrões éticos, de diligência e lealdade; realizar o prévio credenciamento, acompanhamento e avaliação das instituições financeiras e prestadores de serviços; observar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021).

58. Dessa forma, a utilização das “listas” deve limitar-se à sua finalidade estritamente informativa e ao papel de filtro inicial, não podendo, em hipótese alguma, ser considerada critério suficiente para a seleção de emissores, contrapartes, ativos ou produtos. Compete aos órgãos de governança do RPPS — como a diretoria, o comitê de investimentos e os conselhos competentes — fundamentar suas decisões em julgamento técnico devidamente motivado, na análise comparativa entre alternativas de mercado e em conjunto probatório consistente (pareceres, notas técnicas, atas e registros de controles internos), assegurando transparência, rastreabilidade e *accountability* perante os órgãos de supervisão e controle. Ademais, em razão de sua natureza dinâmica e passível de atualização, as listagens não geram direito adquirido nem afastam ou transferem as responsabilidades legais e fiduciárias atribuídas ao RPPS e a seus gestores.

59. Em síntese, as listas divulgadas pelo MPS devem ser compreendidas como referência inicial, e não como elemento conclusivo: limitam-se a indicar o atendimento estrito ao art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, sem afastar o dever do RPPS de observar, de forma integral, as demais exigências normativas e internas aplicáveis às suas aplicações financeiras, tampouco de exercer julgamento técnico próprio e independente em cada decisão de alocação.

60. É o que cabe informar.

61. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

**GUSTAVO LOPES SINAY NEVES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenação de Acompanhamento de Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** ao Sr. Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

**LUCIANA MOURA REINALDO**

Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário de Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 1122/2025/MPS.
2. Notifique-se o interessado.
3. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 16/12/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto**, **Secretário(a)**, em 17/12/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56276203** e o código CRC **8BD3491C**.

---

**Referência:** Processo nº 10133.002001/2025-01.

SEI nº 56276203